

Ofício Circulado N.º: 35.095 2018-12-20

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

Delegações aduaneiras

Operadores económicos

**Assunto:** TRIBUTAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A IABA

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 73.º do CIEC, na redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, as “*Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes*” estão sujeitas a uma taxa de imposto positiva, mantendo-se à taxa 0 apenas o “*vinho tranquilo*” e o “*vinho espumante*”, nos termos definidos no artigo 66.º do CIEC;

Considerando que o âmbito da categoria “*Outras bebidas fermentadas*”, genericamente incluídas na posição NC 2206 (que incluem a perada, a sidra, os “vinhos” à base de outras frutas com exceção das uvas), compreende igualmente produtos abrangidos pelos códigos NC 2204 e 2205, na medida em que, consoante as características, estes podem ser considerados quer “*vinho*”, “*outras bebidas fermentadas*” ou “*produtos intermédios*”, em conformidade com o disposto nas alíneas d), e) e f) do n.º 2 do artigo 66.º.

Considerando em particular os produtos vitivinícolas aromatizados, cujo título alcoométrico adquirido resulta inteiramente da fermentação, abrangidos pelo Regulamento (EU) n.º 251/2014, de 26 de fevereiro de 2014.

Considerando que importa clarificar o conceito de bebida “espumante”, cuja classificação pode ser aplicável quer aos “*vinhos*”, quer às “*outras bebidas fermentadas*”.

Considerando igualmente a necessidade de adotar, de modo unívoco, um método de medição do grau Plato, para efeitos de determinação do imposto, e correta aplicação do respetivo escalão, sobre o produto acabado de cervejas aromatizadas, tendo em conta o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 17/05/2018 (Proc.º C-30/17).

Divulga-se, nos termos do meu despacho de 20/12/2018, o seguinte:

- 1- Os produtos vitivinícolas aromatizados previstos no Regulamento (EU) n.º 251/2014, de 26/02, não estão abrangidos pelas categorias “*vinho tranquilo*” ou “*vinho espumante*”, devendo ser considerados, para efeitos do artigo 66.º do CIEC, consoante o caso, “*Outras bebidas fermentadas*” ou “*Produtos intermédios*”;
- 2- Os “*vinhos*” e “*outras bebidas fermentadas*” devem ser consideradas “*espumantes*” sempre que:
  - a) Estejam contidos em garrafas fechadas por rolhas em forma de cogumelo e fixadas por arames ou grampos;
  - b) Não estando contidos nestas garrafas, ainda assim se verifique uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução de, pelo menos, 3 bar.

Do exposto denota-se que o requisito b) (sobrepressão) deve ser aplicado supletivamente, ou seja, nos casos em que, não estando os produtos contidos em garrafas fechadas por rolhas em forma de cogumelo fixadas naqueles termos, se verifique a referida sobrepressão de, pelo menos, 3 bar.
- 3- Para efeitos de determinação da matéria coletável do imposto aplicável às cervejas aromatizadas segundo a escala de grau Plato, deve ser considerado o extrato seco do mosto primitivo sem ter em conta as substâncias aromáticas e o xarope de açúcar adicionados após a conclusão da fermentação.

Lisboa, 20 de dezembro de 2018

O subdiretor-Geral

 

A. Brigas Afonso